

# APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL<sup>1</sup>

Vinícius Tiago Gomes Bezerra<sup>2</sup>

**RESUMO:** Nos últimos anos o tema referente ao controle de convencionalidade vem se destacando no mundo do direito, especialmente depois da Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. A referida norma promoveu importante reforma na Constituição Federal de 1988, dentre elas a inserção do parágrafo 3º, ao artigo 5º, dando a possibilidade dos Tratados de Direitos Humanos serem equivalentes a Emendas Constitucionais. Com esta novidade normativa, o Supremo Tribunal Federal mudou sua interpretação jurisprudencial para aplicar o controle de convencionalidade em suas decisões mais recentes. Com base em artigos científicos digitalizados ou impressos e livros de autores especializados no tema, este estudo tem por objeto de pesquisa o denominado controle de convencionalidade, com o objetivo de analisar se o Supremo Tribunal Federal vem aplicando esse instrumento jurídico em suas decisões e, caso negativo, verificar os motivos e soluções para o problema. Visa abordar as origens e o conceito de controle de convencionalidade, os tipos de controle de convencionalidade: difuso e concentrado, bem como a aplicação desse tipo de controle, apresentando-se, a título ilustrativo, alguns casos emblemáticos julgados e decididos pelo Supremo Tribunal Federal, mencionando, ao final, a importância da realização do diálogo jurisprudencial entre os Tribunais internos e os Tribunais-IDH e da aplicação, pelo Supremo Tribunal Federal, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Palavras-Chave:** Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Supremo Tribunal Federal. Controle de Convencionalidade.

**ABSTRACT:** In recent years, the topic of convention control has been prominent in the legal world, especially after Constitutional Amendment 45 of December 30, 2004. This norm promoted an important reform in the Federal Constitution of 1988, among them the insertion of paragraph 3, to Article 5, giving the possibility of the Human Rights Treaties to be equivalent to Constitutional Amendments. With this new normative, the Federal Supreme Court changed its jurisprudential interpretation to apply the control of conventionality in its most recent decisions. Based on digitized or printed scientific articles and books by authors specialized in the subject, this study has as object of research the so-called conventionality control, with the objective of analyzing whether the Federal Supreme Court has applied this legal instrument in its decisions and, if Negative, check the reasons and solutions to the problem. It aims to address the origins and the concept of control of conventionality, the types of control of conventionality: diffuse and concentrated, as well as the application of this type of control, presenting, by way of illustration, some emblematic cases judged and decided by the Federal Supreme Court, Mentioning, in the end, the importance of conducting the jurisprudential dialogue between the domestic courts and the HDI Courts and the application by the Supreme Court of the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights.

**Keywords:** international human rights Treaties. Supreme Court. Control of Conventionality.

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO. 2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE CONCENTRADO E DIFUSO. 4 A POSIÇÃO DO STF SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 4.1 LEI DA ANISTIA. 4.2 A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. 4.3 DIÁLOGO DE JURISPRUDÊNCIAS. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

## 1 INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Artigo apresentado na Universidade do Rio Grande do Norte, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Esp. Saulo de Medeiros Torres.

<sup>2</sup> Concluinte do Curso de Direito Bacharelado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O controle de convencionalidade permite avaliar se a legislação de determinado país é compatível com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo referido Estado. De modo mais específico à realidade brasileira, é aquele que se dá sobre as normas internas para verificar se são compatíveis com as normas dos tratados e convenções internacionais que tratam de direitos humanos e que foram ratificados pelo Brasil. Trata-se de um novo tipo de controle das regras internas, a exemplo do já conhecido controle de constitucionalidade que verifica a adequação entre determinado ato jurídico e a Constituição.

Com base em trabalhos acadêmicos impressos e digitalizados, bem como em livros de autores especializados no assunto, o pesquisador se debruçou em analisar se o Supremo Tribunal Federal está aplicando o controle de convencionalidade e, caso negativo, verificar os motivos que o levam a não aplicar o mesmo, além de discutir sua posição sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e abordar algumas leis que passaram pelo controle supracitado.

A problematização que norteia a abordagem proposta é a indagação sobre os motivos que levam o STF a aplicar ou não o controle de convencionalidade e apontar possíveis soluções para o problema.

É que de um lado existe uma tendência na doutrina jurídica internacional em defender maior força aos tratados e convenções, especialmente sobre direitos humanos, em relação às normas infraconstitucionais. Desse modo, além do controle de constitucionalidade, o operador do direito deve verificar o controle de convencionalidade, que se traduz na investigação da adequação entre o ato jurídico e o tratado ou a convenção internacional sobre direitos humanos.

De outro lado se confere certa resistência do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a aplicação do controle de convencionalidade dos Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos, embora já tenha sido provocado a discutir a matéria e teve a oportunidade de se posicionar sobre o assunto em algumas decisões pontuais.

Para nortear a pesquisa levantam-se os seguintes questionamentos: o que se entende por controle de convencionalidade? Quais os limites desse controle, vale dizer, referem-se apenas aos Tratados e Convenções sobre Direitos Humanos ou vincula a ordem jurídica interna às decisões emitidas pela Corte Internacional de Direitos Humanos?

A pretensão é confirmar a hipótese de que no Estado de Direito, depois do reconhecimento dos direitos humanos, sua concretização desponta como essencial à própria sobrevivência da humanidade, sendo que o controle de convencionalidade funciona, na

prática, como mecanismo fomentador do respeito aos direitos humanos a partir da validação da produção de normas no âmbito nacional.

A justificativa do estudo se baseia na novidade do tema e na importância da discussão acadêmica para seu conhecimento, amadurecimento e reconhecimento, visando à concretização dos direitos humanos.

Após a Segunda Grande Guerra Mundial (1939 a 1945) ocorreu uma produção acentuada de normas visando à proteção dos indivíduos de abusos e crimes contra a humanidade.

Esses Tratados e Convenções de Direitos Humanos se tornaram paradigmas para a produção do direito interno de cada Estado que aderiu. Contudo, apesar do reconhecimento do direito internacional dos direitos humanos, sua internalização (aplicação interna) dos tratados ainda sofre resistências. Diante disso, surge o até agora pouco comentado e conhecido controle de convencionalidade.

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 que acrescentou o parágrafo 3º, ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, surge à possibilidade de Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos serem aprovados com *status* de norma constitucional, ou seja, ser equivalente a emenda constitucional.

Já existia na ordem jurídica brasileira o denominado controle de constitucionalidade, que nada mais é do que analisar se uma lei infraconstitucional está ou não de acordo com a Constituição Federal de 1988. Agora, além do controle de constitucionalidade, o intérprete ou aplicador do direito tem que fazer o controle de convencionalidade que é a averiguação da compatibilização da norma interna com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

Adota-se como técnica de pesquisa a do tipo bibliográfica e documental, baseada em conhecimentos doutrinários especializados já existentes sobre o assunto e publicados em livros, jornais, revistas, artigos científicos especializados, produtos acadêmicos como dissertações e teses e demais bibliografias impressas, como pesquisa em meios eletrônicos; na jurisprudência emanada da interpretação dos tribunais brasileiros e nos documentos legislativos atuais que disciplinam a matéria. Portanto, os dados coletados para fundamentar esta pesquisa bibliográfica são angariados em documentos impressos ou digitalizados.

A abordagem exploratória e qualitativa permite, num primeiro momento, a familiarização com um assunto ainda carente de apresentação, de conhecimento mais aprofundado, enfim, de ser explorado, e isso é evidente em se tratando de controle de convencionalidade, haja vista a novidade da prática na ordem jurídica brasileira.

Na disposição do assunto, entende-se didática e metodologicamente correto abordar o tema proposto em capítulos, afigurando-se indispensável, no primeiro capítulo, definir controle de convencionalidade a partir de sua origem e desenvolvimento histórico; no segundo capítulo discorrer sobre os tipos de controle de convencionalidade; no terceiro capítulo abordar as leis internas que passaram pelo controle de convencionalidade, alguns pontos controvertidos e o diálogo de jurisprudências.

## **2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

O controle de convencionalidade é um instituto jurídico bastante recente, levando-se em conta que deriva da necessidade de dar efetividade concreta aos direitos humanos, direitos esses reconhecidos internacionalmente apenas no século passado, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, elaborada em resposta às barbáries praticadas durante a Segunda Guerra Mundial.

O controle de convencionalidade, segundo Valério de Oliveira Mazzuolli (2011, p. 128) tem por finalidade compatibilizar verticalmente as normas domésticas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional. Como tal, decorre do reconhecimento internacional dos direitos humanos e da necessidade de se idealizar mecanismos capazes de dar efetividade a esses direitos.

Desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com todas as arbitrariedades e desumanidades praticadas durante o período bélico, a comunidade internacional se preocupa com a garantia dos direitos humanos, e isso se verifica pelo teor dos Acordos e Convenções Internacionais no sentido de impulsionar o reconhecimento desses direitos nas Constituições internas dos Estados.

Muitos documentos reconhecendo direitos humanos existiam antes desse período, especialmente aqueles elaborados durante as revoluções burguesas, especialmente a Revolução Francesa de 1789, porém a universalização desses direitos só aconteceu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 que, com apenas 30 artigos, apresenta os principais direitos e deveres fundamentais, englobando aspectos políticos, socioculturais e também individuais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH foi apresentada como ideal comum das Nações Unidas, e todos os Estados-Membros se comprometeram a promover em

seus territórios e entre os povos dos territórios sob sua jurisdição o respeito a esses direitos e liberdades, adotando medidas progressivas de caráter nacional e internacional visando assegurar seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva (preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH).

Desde então o processo de construção desta cultura universal dos direitos humanos tem avançado em todos os continentes. No setor regional americano, criou-se um sistema interamericano composto basicamente pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com sede em Costa Rica, instalada oficialmente no dia 03 de setembro de 1979.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem por missão interpretar e aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados sobre a matéria (artigo 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Segundo Carlos Geraldo Teixeira (2010, p. 12) “ao julgar o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou sobre o exercício de uma espécie de “controle de convencionalidade” pelo Poder Judiciário integrante de um país que ratificou um tratado internacional como a Convenção Americana. Nessa tarefa, os juízes devem ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.” O autor ainda cita quando foi usado pela primeira vez a denominação “controle de convencionalidade” pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Almonacid Arellano e outros versus Governo do Chile*, resolvido em 26 de setembro de 2006, cujo parágrafo 124 assim dispunha:

124: A Corte é consciente que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um Tratado Internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos à ela, o que os obriga a zelar porque os efeitos das disposições da Convenção não prejudica a aplicação de leis contrárias a seu objeto e fim, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação de que o mesmo recebe da Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Antes, porém, a ideia de um controle de convencionalidade já vinha sendo desenhada pelo Conselho Constitucional Francês que em suas interpretações normativas costumava verificar se a norma interna era compatível com os tratados ratificados pelo governo francês,

sempre se preocupando em diferenciar esse controle do controle de constitucionalidade. . Nesse sentido, André de Carvalho Ramos (apud Vinicius de Almeida de Almeida Gonçalves, p. 406, 2013) afirma que:

Esse controle nacional foi consagrado na França em 1975 (decisão sobre a lei de interrupção voluntária da gravidez), quando o Conselho Constitucional, tendo em vista o artigo 55 da Constituição Nacional francesa sobre o estatuto supralegal dos tratados, decidiu que não lhe cabia a análise da compatibilidade de lei com tratado internacional. Essa missão deve ser efetuada pelos juízos ordinários, sob o controle da Corte de Cassação e do Conselho de Estado.

De qualquer modo, a expressão passou a ser mais usada e difundida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, e desde então suas decisões vem sendo citada como fundamento normativo. A figura jurídica do controle de convencionalidade desponta, atualmente, como uma obrigação interpretativa aos juízes nacionais, concebidos não como simples aplicadores da lei nacional, mas como atores que devem estar comprometidos com a realização da interpretação convencional das leis internacionais sobre direitos humanos, no sentido de sempre verificar se as leis que são aplicadas em determinado caso concreto são compatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e demais Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Do contrário seu proceder seria contrário ao artigo 1.1 que assim dispõe:

Artigo 1º (obrigação de respeitar os direitos): 1. os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. [...] (Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969).

Destaca-se que o descumprimento da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 produz uma violação internacional, já que a aplicação de uma lei “inconvencional”, ou seja, contra a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 produz por si mesma uma responsabilidade internacional do Estado.

O controle de convencionalidade é uma novidade também no direito brasileiro e, como tal, um instituto ainda pouco conhecido. A Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trazendo a possibilidade dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos serem aprovados como Emenda Constitucional (artigo 60 da Constituição Federal de 1988).

Agora para uma norma produzida no Brasil ser válida será necessário que ela esteja de acordo não só com a Constituição Federal de 1988, mas, também, com os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Caso a produção normativa brasileira esteja compatível com a Constituição Federal de 1988, mas não esteja de acordo com o Tratado ou Convenção Internacional de Direitos Humanos, então, será inválida, mesmo estando vigente.

Em síntese, o controle de convencionalidade é consequência direta do dever dos Estados de tomar as medidas que sejam necessárias para que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos convencionados por eles sejam cabalmente aplicados. Este controle deve ser realizado no âmbito internacional, tendo-se como exemplo, naturalmente, a Corte Interamericana, com base na Convenção Americana dos Direitos Humanos como, também, sua jurisprudência, que é a última interpretação da Convenção, sem se descurar da eventual existência de outras Convenções e Tribunais Internacionais.

Atualmente um dos acordos internacionais sobre direitos humanos firmados pelo Brasil é a Convenção Americana dos Direitos Humanos e o controle de convencionalidade pode ser usado pelos julgadores e tribunais brasileiros quando ocorrer violações às suas normas.

Portanto, o controle de convencionalidade pode ser difuso ou concentrado, como se passa a observar.

### **3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE CONCENTRADO E DIFUSO**

O controle de convencionalidade deve ser exercido pelos Tribunais internos para conformar a legislação interna com os Tratados Internacionais. Esse controle poderá ser difuso, feito por qualquer juiz ou Tribunal, ou pode ser concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal quando for Tratados e Convenções de Direitos Humanos aprovados pelo rito do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o controle de convencionalidade, a exemplo do que acontece com o controle de constitucionalidade, pode se dar tanto de modo difuso como concentrado ou abstrato.

O controle difuso de convencionalidade constitui novo paradigma que todos os juízes nacionais devem realizar no exercício de seu labor, no sentido de harmonizar os atos e as normas nacionais ao texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, seus Protocolos adicionais e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, único órgão jurisdicional do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, que interpreta de

maneira última e definitiva o texto do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

O controle de convencionalidade representa para os Estados-Membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a garantia jurídica e processual necessária ao devido respeito do conteúdo, aplicação e efeitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem emitido sentenças emblemáticas em assuntos contenciosos com países infratores dos direitos humanos, levando em conta os termos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a verificação acerca da realização do controle de convencionalidade difuso pelos juízes e tribunais internos em seus julgamentos. Desse modo, para cumprir as obrigações derivadas das sentenças da Corte, os Estados devem adequar suas disposições contidas na ordem jurídica interna.

Portanto, pelo controle difuso de convencionalidade é permitido ao juiz ou ao tribunal que atestem a compatibilidade de uma lei infraconstitucional com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos aderidos pelo Estado. Se for verificada que a norma interna é incompatível com o Tratado Internacional, o juiz ou tribunal interno deve reconhecer a “inconvencionalidade” e não aplicar no caso concreto a lei transgressora de Tratado ou Convenção IDH (Convenção ou Tratado Internacional de Direitos Humanos) que lhe é hierarquicamente superior por força da própria Constituição Federal de 1988.

Em relação ao controle concentrado de convencionalidade, é preciso analisar qual a hierarquia do Tratado ou Convenção em relação à ordem jurídica interna do país signatário, por exemplo, se a norma internacional, em relação ao direito interno, é uma norma supraconstitucional ou se é uma norma equivalente às normas constitucionais.

No caso da adoção da corrente de entendimentos de que os Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, em relação à ordem jurídica brasileira, são considerados de natureza de norma supraconstitucional, o Brasil teria que se submeter a um órgão julgador supraconstitucional criado para proteger os direitos previstos nos documentos internacionais.

O controle de convencionalidade, nessa hipótese, é realizado por uma Corte Internacional responsável por interpretar e aplicar o Tratado ou Convenção através de uma análise de confronto com o ordenamento jurídico interno. Desse modo uma corte internacional pode condenar um Estado-Membro (signatário do tratado ou convenção em questão) a revogar a norma interna incompatível com a norma internacional ou a adaptar a legislação por meio de reformas que assegurem no âmbito do direito interno a garantia da tutela



e proteção dos direitos internacionais. No caso da Convenção Americana dos Direitos Humanos o órgão julgador internacional é a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No entanto, se a preferência for pela adoção da corrente de ideias de que os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos possuem o mesmo *status* ou hierarquia normativa que as normas constitucionais, o controle concentrado de convencionalidade não estaria restrito a um organismo julgador internacional, uma vez que caberia este controle também à máxima Corte julgadora do Estado-Parte. No Brasil, a Corte de referência é o Supremo Tribunal Federal que, segundo Oscar Vilhena Vieira (2008, p. 447), acumula como missão dois tipos de competências: de ser o tribunal de última instância e de ser o guardião da constituição, funcionando como tribunal constitucional competente para examinar e julgar questões concretas e abstratas de constitucionalidade, vale dizer, independentemente da existência de litígios concretos.

É sobre essas teorias que este estudo se debruça no próximo tópico, em que se analisa especificamente a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o controle concentrado de convencionalidade da ordem jurídica interna em relação à Convenção Americana dos Direitos Humanos, para verificar se a competência do referido controle é apenas da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou se o Supremo tribunal Federal também é investido desse poder.

#### **4 A POSIÇÃO DO STF SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

A Emenda Constitucional de nº 45 de 30 de dezembro de 2004 trouxe uma revisão na posição do Supremo Tribunal Federal sobre Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Antes desta norma alguns julgadores do Supremo Tribunal Federal viam os Tratados e Convenções de Direitos Humanos como equivalentes à lei ordinária federal, ou seja, como normas colocadas hierarquicamente em patamar inferior à Constituição Federal de 1988.

A visão do Supremo Tribunal Federal era que os Tratados ou Convenções Internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, seriam situados, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Cita-se, como exemplo, a seguinte decisão:

Ementa: Ação direta de Inconstitucionalidade. Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Arguição de ilegitimidade constitucional dos atos que incorporaram essa convenção internacional ao direito positivo interno do Brasil (Decreto Legislativo nº 68/92 e Decreto nº 1.855/1996). Possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de Tratados ou Convenções Internacionais em face da Constituição Federal de 1988. Alegada transgressão ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/88. Regulamentação normativa da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, posta sob reserva constitucional de lei complementar. Consequente impossibilidade jurídica de Tratado ou Convenção Internacional atuar como sucedâneo da lei complementar exigida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, inciso I). Consagração constitucional da garantia de indenização compensatória como expressão da reação estatal à demissão arbitrária do trabalhador (Constituição Federal de 1988, artigo 7º, inciso I, c/c artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/88). Conteúdo programático da Convenção Internacional nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, cuja aplicabilidade depende da ação normativa do legislador interno de cada país. Possibilidade de adequação das diretrizes constantes da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT às exigências formais e materiais do estatuto constitucional brasileiro. Pedido de medida cautelar deferido, em parte, mediante interpretação conforme à Constituição Federal de 1988 (STF, ADI-MC 1.480-3/DF, 1997).

Com o advento da Emenda Constitucional de nº 45 de 30 de dezembro de 2004, especialmente pelas mudanças inseridas ao artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, mormente a inserção do novel parágrafo 3º, segundo o qual os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos serão equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, o Supremo Tribunal Federal teve que fazer uma releitura de suas decisões, visando atualizá-las para adequá-las à nova normativa constitucional. No entanto, a forma como o texto do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 foi redigido trouxe divergências de interpretação.

As principais críticas à reforma constitucional nesse particular derivam do entendimento de que o legislador reformista não teria levado em consideração a doutrina e a jurisprudência internacionais já consolidadas no sentido de equiparar as normas dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos com as normas constitucionais.

Muitas teses foram esboçadas tanto criticando quanto defendendo os termos da reforma. Parte da doutrina defendia a corrente de entendimento que sustentava o valor supralegal dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos; outros juristas defendiam que os Tratados e Convenções Internacionais possuem mesmo valor constitucional.

Segundo Valério de Oliveira Mazzuolli (2011, p. 235), um dos precursores na apresentação do tema do controle de convencionalidade aos juristas brasileiros, todos os

Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos, desde que ratificados e em vigor no Brasil, independentemente do *quorum* de sua aprovação, têm nível de normas constitucionais, à luz do parágrafo 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>. Já os Tratados e Convenções Internacionais que não versem sobre direitos humanos possuem *status* de “*supralegalidade*”, ou seja, são colocados acima das leis e abaixo da Constituição Federal de 1988.

Diante das variantes interpretativas, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a resolver o impasse e em duas decisões históricas emitidas em 03 de dezembro de 2008 reconheceu aos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos o *status* de hierarquia superior às leis ordinárias do país, sem, contudo, conferir *status* constitucional. A discussão dessas decisões se deu no entorno da prisão civil de depositário infiel.

O Supremo Tribunal Federal não chegou a aderir em sua totalidade a tese de Valério de Oliveira Mazzuoli. Ao passo que reconheceu a superioridade dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos em relação à legislação ordinária, não conferiu *status* constitucional a todos os Tratados Internacionais, mas apenas aos Tratados ou Convenções Internacionais sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil na forma do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Desde então, todo Tratado Internacional sobre direitos humanos, depois de aprovado na forma do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, passará a ser tratado com o mesmo valor jurídico que as Emendas Constitucionais, enquanto que todos os demais Tratados e Convenções sobre direitos humanos vigentes no Brasil são tratados como normas supralegais, ou seja, com mais valor que uma lei ordinária, contudo em hierarquia inferior à Constituição Federal de 1988.

O efeito dessa mudança é o de que agora toda lei infraconstitucional só possui validade jurídica no Brasil se estiver de acordo com os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos vigentes no país.

Portanto, as leis infraconstitucionais, para serem válidas, precisam ser submetidas hierarquicamente a uma dupla compatibilidade vertical: estar de acordo com a Constituição Federal de 1988 e ser compatível com os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos. Se for incompatível, perde eficácia prática. Para tanto entram em cena os institutos do controle de constitucionalidade, para analisar a compatibilidade da lei com o texto

---

<sup>3</sup> “Artigo 5º: [...]. Parágrafo 2º: os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [...]” (Constituição Federal de 1988).

constitucional; e do controle de convencionalidade, para verificar a compatibilidade da norma interna com os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos.

De acordo com Valério de Oliveira Mazzuolli (2011, p. 235), se a Constituição Federal de 1988 (parágrafo 3º, do artigo 5º) permite que os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos sejam:

[...] alçados ao patamar constitucional, com equivalência de Emenda Constitucional, por questão de lógica deve também garantir-lhes os meios que garante a qualquer norma constitucional ou Emenda de se protegerem contra investidas não autorizadas do direito infraconstitucional (MAZZUOLLI, 2011, p. 235).

No caso dos Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos não internalizados pelo *quorum* qualificado do referido parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, “passam eles a ser paradigma apenas do controle difuso de convencionalidade” (MAZZUOLLI, 2011, p. 235).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 133) declara que para realizar o controle concentrado de convencionalidade são admitidos todos os instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade frente ao Supremo Tribunal Federal, a exemplo das Ações Diretas de Inconvencionalidade para declarar que uma lei ou parte dela afronta um Tratado ou uma Convenção Internacional sobre direitos humanos quando aprovado pelo rito do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988; das Ações Declaratórias de Convencionalidade - ADECON, para garantir que a norma infraconstitucional seja compatível com a norma internacional com *status* constitucional; das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, quando a pretensão é exigir o cumprimento de determinado preceito fundamental localizado em Tratado ou Convenção internacional de direitos humanos com valor constitucional; e, por fim, das Ações Diretas de Convencionalidade por Omissão - ADO.

Para analisar a aplicação do controle de convencionalidade dos Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal, existem dois casos paradigmáticos: as normas sobre a anistia e as normas sobre prisão de depositário infiel.

#### 4.1 LEI DE ANISTIA

A Lei de Anistia foi questionada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros, contra o Brasil, julgado em 2009, no qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apresentou demanda contra o Brasil, cuja

origem se deu em razão de requerimento/petição, de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e pela *Human Rights Watch/Americas*, em nome de pessoas desaparecidas e seus familiares, no contexto da “Guerrilha do Araguaia”. A demanda, dentre outras premissas, refletiu o combate às violações sobre a justiça de transição (*transitional justice*), com questões relativas ao combate à impunidade, às leis de anistia e ao direito à verdade (CIDH, Caso nº 11.552, 2009).

Acontece que em razão da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, o Estado brasileiro não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar. De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) contra o Brasil, indicou que a Lei de Anistia brasileira de 1979 (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979) é manifestamente incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, perece de efeitos jurídicos e não pode representar empecilho à verificação de graves violações de direitos humanos e à identificação e responsabilização dos protagonistas do fato. Ademais, entendeu que as leis de anistia brasileiras atinentes a graves violações de direitos humanos são incompatíveis com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as obrigações jurídicas internacionais contraídas pelos Estados (CIDH, Caso nº 11.552, 2009).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos respaldou sua argumentação em vasta jurisprudência produzida por órgãos das Nações Unidas e do sistema interamericano, separando, também, decisões judiciais emblemáticas anulando Leis de Anistia na Argentina, no Chile, no Peru, no Uruguai e na Colômbia. Na sentença, a conclusão é que as leis de anistia violam o dever internacional do Estado de investigar e punir graves violações a direitos humanos.

Contudo, em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153/DF, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º<sup>4</sup>:

---

<sup>4</sup> “Artigo 1º: é concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). Parágrafo 1º: consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. [...]” (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979).

Ementa: Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a chamada “Lei de Anistia”. artigo 5º, *caput*, incisos III e XXXIII da Constituição Federal de 1988; princípio democrático e princípio republicano: não violação. Circunstâncias históricas. Dignidade da pessoa humana e tirania dos valores. Interpretação do direito e distinção entre texto normativo e norma jurídica. Crimes conexos definidos pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na sucessão das frequentes anistias concedidas, no Brasil, desde a República. Interpretação do direito e leis-medida. Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define o crime de tortura. Artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal de 1988. Interpretação e revisão da Lei da Anistia. Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, poder constituinte e “autoanistia”. Integração da anistia da lei de 1979 na nova ordem constitucional. [...]. Afirmada a integração da anistia de 1979 na nova ordem constitucional, sua adequação à Constituição Federal de 1988 resulta inquestionável. A nova ordem compreende não apenas o texto da Constituição nova, mas também a norma-origem. No bojo dessa totalidade [...] tem-se que “é concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos” praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. [...] (STF, ADPF 153/DF, 2010),

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso. Inconformado, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL propôs no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 320/DF, protocolada em 15 de maio de 2014, argumentando que o Supremo Tribunal Federal não vem respeitando a decisão disposta na sentença do caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em declarar extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia, considerada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como incompatível com a Convenção Americana dos Direitos Humanos (STF, ADPF nº 320/DF, 2014).

A pretensão é que o Supremo Tribunal Federal determine “a todos os órgãos do Estado brasileiro que deem cumprimento integral aos doze pontos decisórios constantes da conclusão da referida sentença de 24 de novembro de 2010 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil”,

O STF, assim, deverá observar a jurisprudência e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenem o Brasil por violações aos direitos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Suprema Corte do ordenamento jurídico brasileiro não poderá ter um comportamento de indiferença quanto às sentenças promovidas por Cortes e Tribunais Internacionais de Tratados de Direitos Humanos que tenham jurisdição no Brasil, haja vista que são elas que interpretam o conteúdo jurídico dos Tratados; isso evitará que o Brasil seja condenado por está produzindo leis contrárias aos direitos humanos, principalmente os

contidos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos que passaram pelo rito do §3º, do ar. 5º da CF/88, sendo equivalentes a Emendas Constitucionais, e que estão em vigor no território brasileiro.

Por mais que uma lei ordinária seja considerada Constitucional e, por isso, válida no ordenamento jurídico brasileiro, a convencionalidade dessa lei deve ser verificada por parte do próprio Pretório excelso. Veja que, então, haveria a necessidade de passar a produção normativa interna pelo crível da compatibilidade vertical diante da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados e em vigor no Brasil, apesar de que apenas os instrumentos de direitos humanos “equivalentes” às emendas constitucionais, ou seja, aprovados na forma do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 podem ser paradigma ao controle abstrato de convencionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, por se tratar de normas internacionais de direitos humanos que guardam maior importância na ordem constitucional interna brasileira, na medida em que são equivalentes às próprias normas formalmente constitucionais.

O que se pode perceber é que o Supremo Tribunal Federal vem deixando a competência de aplicar o controle de convencionalidade para as Cortes e Tribunais IDH (Cortes ou Tribunais Internacionais de Direitos Humanos). Todavia, não é interessante que se deixe essa função para os Tribunais externos, haja vista que poderá colocar o Brasil em situação constrangedora ensejando a condenação por violações aos Direitos Humanos contidos nos Tratados IDH ratificados pelo País e até a expulsão da participação do Brasil nesses Tratados.

Assim, espera-se que essa posição da Corte Suprema seja mudada e que cada vez mais possa ser evitado que o Brasil seja condenado por violações aos Direitos Humanos presentes em Convenções e Tratados IDH através da aplicação do controle de convencionalidade concentrado.

#### 4.2 A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL

Outra situação de destaque na compreensão da evolução do posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF em relação à posição hierárquica dos Tratados e das Convenções Internacionais sobre direitos humanos no cenário jurídico nacional, diz respeito à prisão do depositário infiel.

Antes de 1992, quando o Brasil ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, os tribunais brasileiros costumavam

decretar a prisão do depositário infiel, com base no disposto no inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”, e que segue em vigor.

Contudo, o parágrafo 7º, do artigo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que foi promulgada e ratificada no Brasil por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, dispõe que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competentes expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar”. Com efeito, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento de obrigação alimentícia, e não no de depositário infiel.

Nas suas primeiras decisões sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Convenção Americana de Direitos Humanos não era aplicável à legislação brasileira, na medida em que teria apenas *status* de lei ordinária, não podendo, desse modo, contrariar a Constituição Federal de 1988. Prevalencia, então, a regra do inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em detrimento do parágrafo 7º, do artigo 7º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e, desse modo, na interpretação do Supremo Tribunal Federal a prisão civil do depositário infiel seguia constitucional:

Ementa: *Habeas Corpus* preventivo. Prisão civil de depositário infiel decretada em ação de depósito de bem alienado fiduciariamente (artigo 66 da Lei nº 4.728 de 1965 e Decreto-Lei nº 911 de 1969): artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), Decreto nº 678 de 1992. [...]. II - Mérito. 1 - A Constituição Federal de 1988 proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (artigo 5º, inciso LXVII). [...]. 3 - A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil de 1916 como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4 - os compromissos assumidos pelo Brasil em Tratado Internacional de que seja parte (parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o artigo 7º, parágrafo 7º, do Pacto de São José da Costa Rica [...] deve ser interpretado com as limitações impostas pelo artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988. [...] (STF, HC 73.044/SP, 1996).

Algum tempo depois, visando atender ao clamor internacional por maior atenção aos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, o Legislador Constitucional Reformista de 2004 inseriu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para dar força constitucional aos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos aprovados no rito do referido parágrafo. Os outros Tratados e Convenções Internacionais



sobre direitos humanos não aprovados segundo o novo rito seguiriam com força de normas legais ordinárias (FEILKE, 2014, p. 161).

Por algum tempo seguiu dessa forma até que, por meio da decisão do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP emitida no dia 03 de dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal revisou suas decisões anteriores para reconhecer que os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos não aprovados na forma prevista pelo parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 “valem mais do que a lei e menos que a Constituição Federal de 1988, estando no nível supralegal no país”:

Ementa: Prisão Civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do artigo 5º, inciso LXVII e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, à luz do artigo 7º, parágrafo 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do Recurso Extraordinário - RE nº 349.703 e dos *Habeas Corpus* - HCs nº 87.585<sup>5</sup> e nº 92.566<sup>6</sup>. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (STF, RE 466.343/SP, 2008).

Para dirimir qualquer dúvida, o Supremo Tribunal Federal seguiu reafirmando sua posição no sentido favorável à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969:

Ementa: Depositário infiel. Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel (STF, HC 89.634/SP, 2009).

Assim sendo, a posição atualmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal leva em conta importância dos direitos humanos, porém não os reconhece imediatamente como norma constitucional. Mais que isso, promove uma diferenciação de seus valores dependendo da forma como entrou na ordem jurídica brasileira, ou seja, se atendeu ao rito do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, tem valor equivalente às Emendas Constitucionais, compondo o que se define por “bloco de constitucionalidade”. Porém, se não seguiu esse rito, é tratado como norma supralegal.

---

<sup>5</sup> “Ementa: Depositário infiel. Prisão. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel” (STF, HC 87.585/TO, 2008).

<sup>6</sup> “Ementa: prisão civil. Penhor rural. Cédula rural pignoratícia. Bens. Garantia. Impropriedade. Ante o ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de depositário considerada a cédula rural pignoratícia” (STF, HC 92.566/SP, 2008).

Portanto, são quatro as correntes principais no que diz respeito ao *status* normativo dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos: supraconstitucional, constitucional, supralegal e *status* de lei ordinária. Embora o Supremo Tribunal Federal prefira adotar uma postura mais conservadora, ainda tímida em relação às expectativas do moderno constitucionalismo, a doutrina caminha no sentido de promover uma abertura cada vez maior à proteção de direitos humanos. Os doutrinadores internacionalistas já vêm adotando a tese de que os Tratados e as Convenções Internacionais sobre direitos humanos possuem hierarquia constitucional independente do rito (FEILKE, 2014, p. 164).

Por exemplo, para os juristas Flávia Piovesan (2010, p. 52) e Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 302) a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos direitos internacionais uma natureza especial e diferenciada de norma constitucional:

Nas palavras de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 302) “os Tratados e as Convenções sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil tem índole e nível constitucionais, além de aplicação imediata, não podendo ser revogados por lei ordinária posterior”. Conforme Flávia Piovesan (2010, p. 82-83):

Esta conclusão advém ainda de interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional.

Neste pensar, a partir da amplitude do conceito de direito constitucional para o bloco de constitucionalidade, quanto aos direitos humanos ou direitos fundamentais a Constituição Federal de 1988 aceitaria uma “dupla fonte normativa”, a saber, “a do direito interno, composta pelos direitos expressa e implicitamente inseridos no texto constitucional; e a do direito internacional, representada pelos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil for parte” (FEILKE, 2014, p. 165).

Diante de tudo o que foi exposto, é forçoso reconhecer que a aplicação do controle de convencionalidade dos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos pelo Supremo Tribunal Federal deve se inspirar na forma de aplicação do controle de constitucionalidade, funcionando, lado a lado, como imprescindível instrumento de validade normativa. O controle de convencionalidade não pode ser tratado como uma espécie de controle acessório ou subsidiário ao controle de constitucionalidade, ao contrário, seu lugar é de destaque, no mínimo paralelo e complementar (FEILKE, 2014, p. 168).

Pode ser percebido que o Supremo Tribunal Federal ainda se encontra receoso quanto à aplicação de Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados e em vigor no Brasil. A situação se complica quando acontece antinomia entre eles e a Constituição Federal que deve ser resolvido por meio do diálogo das fontes e do princípio *pro homine* onde a norma que mais tutela os direitos humanos é que deve prevalecer na ordem jurídica brasileira.

Foi levantada uma discussão sobre a hierarquia da Constituição Federal sobre a Convenção Americana de Direitos Humanos, haja vista que o Pacto de São José da Costa Rica não foi incorporada como Emenda Constitucional, mas, como é anterior a EC 45/2004, apenas é considerado como Tratado IDH com *status* supralegal. O STF considera que ela tem *status* de supralegalidade, ou seja, está abaixo da Constituição e acima das leis infraconstitucionais.

A doutrina, como já foi relatado neste trabalho, diverge dessa posição da Corte suprema do Brasil. Com base no art. 5º, §2º, da CF/88, sustenta que todo Tratado ou Convenção de Direitos Humanos tem *status* material de norma constitucional.

Assim, a CADH não podia revogar o inciso LXVII do art. 5º da CF/88. Todavia, como já foi relatado acima, quando ocorre antinomia entre Tratados IDH e a Constituição Federal, o critério para resolver será realizar o Diálogo das Fontes e aplicar o princípio *pro homine*.

Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 127) defende que, com base na própria Carta da República de 1988, em se tratando de direitos humanos provenientes de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, há de ser sempre aplicado, no caso de conflito entre o produto normativo convencional e a Lei Magna Fundamental, o princípio (de hermenêutica internacional) *pro homine*, expressamente assegurado pelo art. 4º, inc. II, da Constituição. Se o Tratado ou Convenção IDH tutela melhor os Direitos Humanos para o indivíduo, então, deve prevalecer em face da norma Constitucional. A Suprema Corte do Brasil editou a Súmula Vinculante nº 25 que assim infere:

“É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito .” O princípio da dignidade humana foi a base para a produção dessa Súmula.

A Suprema Corte brasileira considerou que, embora a Constituição Federal tenha supremacia em relação aos Tratados e Convenções IDH, a CADH tem supremacia sobre as leis infraconstitucionais e, por isso, a aplicação do inciso LXVII, do art. 5º, da CF/88, não deve prevalecer em leis posteriores que regulamentem essa modalidade de prisão.

Veja abaixo a ementa do julgamento pelo STF do Habeas Corpus nº 95.967 que discute a orientação da jurisprudência da Corte Suprema brasileira sobre a prisão do depositário infiel em face da CADH:

"Direito Processual. Habeas Corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. 1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido." (HC 95967, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgamento em 11.11.2008, DJe de 28.11.2008)<sup>7</sup>

No julgamento supracitado, a Suprema Corte brasileira verificou que o art. 5º, §2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica é um desses tratados internacionais em matéria de direitos humanos e só admite a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.

---

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Aplicação das Súmulas no STF: Súmula Vinculante 25. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>

Portanto, não se pode descuidar da importância dessas Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos, haja vista que tutelam direitos humanos essenciais e inerentes a todos os seres humanos.

Foi-se o tempo em que para a análise da validade da produção normativa brasileira seria necessário apenas passar pelo Controle de Constitucionalidade. Agora, de fato, para a devida realização dos direitos humanos arduamente conquistados no âmbito do direito internacional, não é suficiente que as normas internas sejam compatíveis com os direitos fundamentais expressos no Texto Constitucional. É preciso que a ordem jurídica interna seja orientada também pelos Tratados e Convenções sobre direitos humanos aderidos pelo Brasil, concretizando, desse modo o que a teoria tem denominado “dupla compatibilidade vertical das leis”.

#### 4.3 DIÁLOGO DE JURISPRUDÊNCIAS

Até o momento foi visto que o controle de convencionalidade significa analisar se uma Lei interna brasileira está de acordo com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e, caso não esteja, a Lei doméstica será considerada inválida no ordenamento jurídico brasileiro.

Esse Controle de Convencionalidade foi mencionado pela primeira vez pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como já foi falado ao longo do presente artigo. Denilsson Gonçalves Chaves e Mônica Teresa Costa Sousa (CHAVES e SOUSA, 2016, p. 99-100) mencionam que existem dois órgãos responsáveis por supervisionar e controlar o cumprimento das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem a função, segundo o artigo 41 da CADH, de promover a observância e a defesa dos direitos humanos, podendo formular recomendações, preparar estudos e relatórios, solicitar informações aos Estados-membros, emitir pareceres consultivos e propor ação, contra Estados-membros, na Corte Interamericana, por violações a direitos humanos.

O outro órgão é a Corte Interamericana de Direitos Humanos que desempenha duas funções: consultiva e contenciosa. A função consultiva consiste na interpretação das normas da Organização e dos demais tratados de direitos humanos, bem como a análise de compatibilidade entre a produção normativa interna dos Estados-membros e os diplomas internacionais de direitos humanos. Por outro lado, a função contenciosa está condicionada a aderência do Estado a jurisdição da Corte-IDH. Nesse contexto, a Corte tem legitimidade para fazer cumprir o conteúdo decisório de suas sentenças.

Walter Claudius Rothenburg (2013, p. 698), inferindo sobre a Competência da Corte-IDH para expor consideração sobre a Lei de Anistia e condenar o País por violações a direitos humanos, afirma que o Brasil aceitou a jurisdição internacional da Corte somente em 1998<sup>8</sup>. Declara o autor que o óbice temporal à jurisdição da Corte-IDH não significa uma impossibilidade absoluta de análise da questão. Defende ainda que se a Corte não tem competência para apreciar os acontecimentos anteriores àquele período, cabe a ela julgar o que se fez ou se deixou de fazer depois, incluindo o presente, em relação aos crimes contra a humanidade então praticados e que são imprescritíveis.

Apesar da resistência histórica da internalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e da aplicação do Controle de Convecionalidade por parte dos juízes, Tribunais e do próprio STF, a exigência internacional da proteção dos direitos humanos tem constringido a Justiça brasileira a começar a observar o direito interno em relação ao direito internacional que protege aqueles direitos em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Além disso, a obrigação do País de cumprir as disposições dos Tratados Internacionais se apoia no *princípio pacta sunt servanda* e a impossibilidade de alegar disposições de direito interno para justificar o descumprimento de acordos internacionais, arts. 26 e 27 da CVDT (BAZÁN, 2011, p. 230). Surge, então, a necessidade de ocorrer um diálogo de jurisprudência interna com a internacional.

Já foi discutido que o País está obrigado a cumprir as disposições dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos quando o ratifica e que as Cortes e Tribunais IDH, que passam a gozar de jurisdição nos Países, tem legitimidade para cumprir suas decisões, mas um ponto importante a ser falado é sobre a cooperação jurisprudencial entre os Tribunais superiores internos (STF) e internacionais.

Segundo Victor Bazán (2011, p. 230) a Corte-IDH deve fazer uma autocrítica e observar as jurisprudências constitucionais dos Estados-membros e os Estados, por meio de seus juízes, Tribunais superiores, devem fazer observações à jurisprudência da Corte-IDH para ajustar e aperfeiçoar suas decisões.

Victor Bazán (2011, p. 231) afirma que “a cooperação entre os Tribunais internos e os internacionais não gera uma relação de hierarquização formalizada entre estes e aqueles, mas traça uma vinculação de cooperação na interpretação *pro homine* dos direitos humanos.”

---

<sup>8</sup> Decreto-Legislativo 89, de 03 de dezembro de 1998

No caso da Lei de Anistia, o STF, quando apreciou a ADPF 153, declarou a recepção integral da supramencionada lei pela Constituição Federal de 1988 desconsiderando suas obrigações assumidas (SILVA e ORMELESI, 2015, 240).

Júlia Lenzi Silva e Vinicius Fernandes Ormelesi (2015, p. 242) inferem que:

“o STF optou por não realizar o diálogo de Cortes, fechando os olhos e virando as costas a toda jurisprudência internacional existente sobre a temática da anistia e cristalizando entendimento isolacionista, que traduz o ranço nacionalista autoritário ...”.

A Corte Suprema do Brasil tem a oportunidade de se posicionar sobre a inconveniência da Lei de Anistia através do julgamento da ADPF n. 320 e sua decisão “representará a tomada de posição frente aos compromissos internacionais: contribuirá para afirmação e reafirmação dos direitos humanos como paradigma ético mínimo para atuação dos Estados americanos ou, ao contrário, referendará a tradição nacionalista, que confere à raposa as chaves do galinheiro?” (SILVA e ORMELESI, 2015, p. 246).

O STF tem a oportunidade de repensar sua posição em relação a realizar, ou não, o controle de convencionalidade ou deixar a competência para sua aplicação às Cortes e Tribunais IDH, o que representaria um isolamento jurídico em face do direito internacional, desconsideração aos direitos humanos presentes nos pactos internacionais firmados pelo Brasil e correr o risco do País ser condenado por violações à esses direitos quando produzisse leis domésticas contrárias aos Tratados e Convenções IDH ratificados e em vigor no Brasil.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao final deste estudo conclui-se que o controle de convencionalidade é um mecanismo que deve ser levado a cabo, primeiro pelo corpo judicial doméstico, por meio de um estudo comparado entre as normas internas e os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos, a fim de velar pelo efeito útil dos instrumentos internacionais, tarefa esta que deve ser exercida também pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sempre que questões dessa natureza lhe sejam apresentadas para análise e julgamento.

Na atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, os Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem nível hierárquico de supralegalidade. Essa tese derrubou a corrente doutrinária que confere valor constitucional aos Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Portanto, considerando-se que os Tratados e as Convenções Internacionais sobre direitos humanos não possuem valor constitucional, servem de modelo somente para o controle difuso de convencionalidade, realizado por qualquer juiz ou tribunal, levando-se em conta que o controle concentrado de convencionalidade para ser possível no âmbito do Supremo Tribunal Federal depende da existência de norma com *status* ou valor constitucional.

No caso de Tratados e as Convenções Internacionais sobre direitos humanos com *status* de normas supralegais, o controle difuso de convencionalidade é arguido como preliminar em cada caso específico sob julgamento, cabendo ao julgador analisar a compatibilidade da norma infraconstitucional com o Tratado ou Convenção IDH de incidência na hipótese. O controle difuso de convencionalidade pode ser evocado em qualquer instância ou tribunal e quando solicitado deve ser realizado por qualquer juiz.

No entanto, ainda na interpretação do Supremo Tribunal Federal, os Tratados e as Convenções Internacionais sobre direitos humanos aprovados na forma do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, recebem *status* de normas constitucionais, ou seja, de equivalentes às Emendas Constitucionais e, como tais, servem de paradigma tanto ao controle concentrado de convencionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, como ao controle difuso perante juízes, tribunais e, inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito especificamente ao controle concentrado de convencionalidade, esse só é possível em relação aos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos quando as aprovações observam o parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

Apesar de algumas resistências do Supremo Tribunal Federal, o fato é que o julgador contemporâneo não pode mais se descuidar da prática dos controles concentrados e difusos de convencionalidade das normas domésticas.

Para a doutrina, o controle das leis frente aos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro tanto pode ser difuso como concentrado, independentemente do *quorum* de aprovação. Ademais, com base no § 2º, do art. 5º, da CF/88, todos os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos possuem valor constitucional. Desse modo, os Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos são materialmente constitucionais e se aprovados na forma do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, são também formalmente constitucionais, ao lado da materialidade constitucional inerente a todos, independentemente do rito.

Foram apresentados dois casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal referente à Lei de Anistia e a Prisão do Depositário Infiel. A prisão do depositário infiel era prevista na



Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXVII. Todavia, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu parágrafo 7º, do artigo 7º, dispõe que “ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandatos de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplente de obrigação alimentar.”

O STF considerava que os Tratados IDH tinham *status* de lei ordinária e, por isso, não prevalecia em face da Constituição Federal. Assim, permaneceu a norma constitucional que previa a prisão do depositário infiel. Porém, com a pressão internacional para que o Brasil desse maior importância aos Tratados e Convenções que versavam sobre Direitos humanos, o Legislador Constitucional inseriu o §3 ao art. 5º através da EC nº 45/04.

A Suprema Corte brasileira repensou seu entendimento sobre os Tratados IDH por meio do Recurso Extraordinário nº 466.343/SP e considerou que os pactos sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil não teriam mais valor de leis ordinárias, mas de normas supralegais e os Tratados e Convenções IDH que passassem pelo rito do §3, do art. 5º, da CF/88, seriam equiparados a emendas constitucionais.

Isso representou um avanço para a internalização dos direitos humanos no Brasil, haja vista que os pactos de direitos humanos firmados e ratificados no País não seriam ameaçados de serem revogados por lei posterior como acontecia quando as Convenções e Tratados IDH tinham *status* de Lei Ordinária.

Entretanto, em relação à Lei de Anistia, o Supremo Tribunal Federal, em 29 de abril de 2010, declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153/DF, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1. A Suprema Corte desconsiderou as obrigações assumidas pelo Brasil em cumprir a Convenção Americana de Direitos Humanos e os demais Tratados IDH.

Diante disso, uma das soluções para prevenir que o Brasil seja condenado por violações aos direitos humanos presentes em Tratados e Convenções ratificados pelo país, seria os juízes, Tribunais e o STF adotarem o controle de convencionalidade e realizarem um diálogo entre jurisprudências das Cortes. A Suprema Corte brasileira teria evitado que o Brasil fosse condenado pela Corte-IDH se tivesse realizado o diálogo de Cortes no acórdão proferido em sede do julgamento da ADPF n. 153.

Como não foi feito o controle de convencionalidade e o diálogo jurisprudencial de Cortes pelo STF, no caso da Lei de Anistia, uma das soluções será considerar que compete à Corte IDH realizar o controle de convencionalidade, mas estaria sujeitando o Brasil a correr o

risco de ser condenado por violações aos direitos humanos presentes em Convenções e Tratados IDH ratificados e em vigor no País.

## REFERÊNCIAS

BAZÁN, Victor. O controle da convencionalidade e necessidade de intensificar um adequado diálogo jurisprudencial. *Direito Público*. Brasília, v. 8, n. 41, p. 218-235, set./out. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 06 de novembro de 1992. Decreto nº 678. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal de 1988 e acrescenta os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 153/DF, de 05 de agosto de 2010. Relator Min. Eros Grau. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 320/DF, de 15 de maio de 2014. Relator Min. Luiz Fux. Autor Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Brasília, DF. Disponível em:

<<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf320.pdf>>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 73.044/SP, de 13 de março de 1996.

Relator Min. Maurício Corrêa. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2873044%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z9hw9nr>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 87.585/TO, 03 de dezembro de 2008.

Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2887585%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jq5vp7q>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 89.634/SP, de 24 de março de 2009. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889634%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/z5so7rq>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 92.566/SP, de 03 de dezembro de 2008. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2892566%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jdt3rn9>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 1.480-3/DF, de 04 de setembro de 1997. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281480%29&pagina=5&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zr8sxga>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 466.343/SP, 03 de dezembro de 2008. Relator Min. Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28466343%29&pagina=3&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j6zbnq4>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O Controle de convencionalidade e a autoanálise do poder judiciário Brasileiro. vol. 61, n.1, Curitiba: **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, 2016. 87-113 p. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/43787/27888>>. Acesso em: 14 out. 2016.

FEILKE, Pedro Ribeiro Agustoni. Controle de convencionalidade e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. nº 41, [S.L.]: **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**. jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/2561/2679>>. Acesso em: 20 out. 2016.

GONÇALVES, Vinicius de Almeida de Almeida. A figura do bloco de convencionalidade nas decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. v. 8, n. 2, [S.L.]: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2013. Disponível em: <[bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/70420/figura\\_bloco\\_convencionalidade\\_goncalves.pdf](bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/70420/figura_bloco_convencionalidade_goncalves.pdf)>. Acesso em: 4 nov. 2016.

INTERNACIONAL. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile, nº 154, Serie C, Sentencia de 26 de septiembre de 2006: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: <[http://d2kefwu52uvmq.cloudfront.net/uploads/2011/10/seriec\\_154\\_esp.pdf](http://d2kefwu52uvmq.cloudfront.net/uploads/2011/10/seriec_154_esp.pdf)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso nº 11.552, de 26 de março de 2009: Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. [S.L.: s.n.], 2009. Organização dos Estados Americanos. Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Demanda perante a Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/Caso11552port.doc>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 16 ago. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, 2009. Disponível em: <[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3)>. Acesso em: 25 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Constitucionalidade e convencionalidade da lei de anistia brasileira. São Paulo: **Revista de Direito Getúlio Vargas**, 2013. 681-706 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n2/a13v9n2.pdf>>. Acesso em: 2 nov. 2016

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 17. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Júlia Lenzi; ORMELESI, Vinicius Fernandes. A resistência do STF ao exercício do controle de convencionalidade. vol. 06, n. 12. Rio de Janeiro: **Revista Direito & Práxis**, 2015. 228-250 p. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/download/15344/14039>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. v. 4, no. 2. São Paulo: **Revista Direito Getúlio Vargas**, 2008. 441-463 p. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2016.